

Proc. CNT- 3 809/45

(CNT- 407/45)
GAD/SM

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes :
como recorrente, a Panair do Brasil S/A e como recorrido João Placido Ribeiro Filho.

Apreciando a reclamação de João Placido Ribeiro Filho contra a Panair do Brasil S/A no sentido de ser-lhe paga por aquela empresa a indenização a que se achou com direito por ter sido despedido sem previo aviso - a la. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Baía - resolveu por unanimidade, julgá-la procedente, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização referente a um mês de vencimentos, mais as custas.

O Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, para onde apelou a Panair do Brasil S/A - em grau de recurso ordinário - por unanimidade, negou provimento ao mesmo recurso - confirmando a decisão recorrida.

Recorre agora a empresa reclamada, extraordinariamente, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho - fundamentando o seu pedido na letra a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido deixou de atender à notificação que lhe foi feita no sentido de apresentar as suas razões de defesa.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, afim de ser confirmado o aresto recorrido.

É o relatório. Isto posto e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve divergência de interpretação da mesma norma jurídica, hipótese prevista pela letra a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proc. CNT- 3 889/45

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho por maioria, em não tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad-hoc.

Marcial Pequeno

Ciente :

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 6/4/46